



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
Astrês séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 per cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 43 474:

Mantém durante o ano de 1961 o regime do Fundo de Socorro Social estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 093, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 42 299, 42 818 e 43 144 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 093.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 18 218:

Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Angra do Heroísmo com dois escrivães de 2.ª classe.

Portaria n.º 18 219:

Aprova o plano de uniformes do pessoal de vigilância dos serviços prisionais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 18 220:

Inclui, como vogal, na Comissão Técnica de Educação Física da Armada o chefe do serviço de educação física da Armada.

Decreto n.º 43 475:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 3.º do Decreto n.º 38 806, alterado pelo artigo único do Decreto n.º 40 136 (Comissão Consultiva Nacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 18 221:

Manda abonar durante o ano de 1961 às embaixadas e legações de Portugal junto de diversos países várias quantias mensais, destinadas a ocorrer a despesas com o material e expediente.

Portaria n.º 18 222:

Manda abonar durante o ano de 1961 aos consulados de Portugal junto de vários países diversas quantias mensais, destinadas a ocorrer a despesas com material e expediente.

Portaria n.º 18 223:

Manda abonar durante o ano de 1961 às embaixadas e legações de Portugal junto de vários países diversas quantias mensais, destinadas a ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 18 224:

Designa os juizes que intervirão como vogais dos tribunais colectivos dos tribunais do trabalho.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 43 474

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Socorro Social reger-se-á, durante o ano de 1961, pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 093, de 9 de Janeiro de 1959, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 42 299, 42 818 e 43 144, respectivamente de 3 de Junho de 1959 e 25 de Janeiro e 3 de Setembro de 1960.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 093 passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º As receitas do Fundo de Socorro Social aplicadas na prevenção e repressão da mendicidade e na assistência aos mendigos não poderão ser inferiores a 60 por cento da importância arrecadada no respectivo ano, destinando-se 10 000 contos à instalação e manutenção dos albergues, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43 280, de 29 de Outubro de 1960.

Art. 3.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 18 218

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do

artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Angra do Heroísmo com mais dois escriturários de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 18 de Janeiro de 1961. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 18 219

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, no uso da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 537, de 28 de Setembro de 1959, seja aprovado o seguinte

Plano de uniformes do pessoal de vigilância dos serviços prisionais

CAPITULO I

Corpo de guardas prisionais

A) Quadro único de guardas da metrópole

Artigo 1.º — 1. Os guardas da metrópole terão dois uniformes: um de gabardina de lã na cor castanho-cinza (uniforme n.º 1) e outro de algodão na cor cinzenta (uniforme n.º 2).

2. Com o uniforme n.º 1, que consta de dólman, calça e boné, descritos no artigo 5.º, serão usados camisa branca, gravata preta de lã, sapatos e peúgas pretos.

3. Com o uniforme n.º 2, que consta de dólman, calça ou calção, boné, bivaque ou capacete, descritos no artigo 5.º, serão usados, nas condições a fixar nos termos do artigo 11.º, camisa de algodão cinzento, gravata preta de lã, peúgas pretas, sapatos ou botas e polainas de vitela na cor natural.

4. O capote na cor preto-mescla, descrito no artigo 5.º, pode ser usado com qualquer dos uniformes.

B) Quadro especial dos guardas da Colónia Penal do Bié

Art. 2.º — 1. Os guardas da Colónia Penal do Bié terão dois uniformes: um de cotim branco (uniforme n.º 1) e outro de caqui na cor castanho-amarelada (uniforme n.º 2).

2. Com o uniforme n.º 1, que consta de dólman, calça e boné, descritos no artigo 6.º, serão usados camisa branca, gravata preta de lã, sapatos e peúgas pretos.

3. Com o uniforme n.º 2, que consta de dólman, calça, boné, bivaque ou capacete, descritos no artigo 6.º, serão usados, nas condições a fixar nos termos do artigo 11.º, camisa e gravata de caqui na cor castanho-amarelada, peúgas e botas ou sapatos pretos.

4. O capote, igual ao dos guardas da metrópole, poderá ser usado com qualquer dos uniformes.

C) Quadro especial do pessoal feminino

Art. 3.º — 1. O pessoal feminino terá dois uniformes: um de gabardina de lã na cor castanho-cinza (uniforme n.º 1) e outro de sarja de lã na cor cinzento-mescla (uniforme n.º 2).

2. Com o uniforme n.º 1, que consta de casaco, saia e boina de feltro preto, descritos no artigo 7.º, serão

usados blusa de popelina branca, meias bege e sapatos abotinados de pele preta do modelo da fig. n.º 45.

3. Com o uniforme n.º 2, que consta de blusão, saia e boina de feltro, descritos no artigo 7.º, serão usados blusa de popelina branca, meias bege e sapatos do modelo referido no número anterior.

4. Poderá ser usado com qualquer dos uniformes o capote na cor preto-mescla descrito no artigo 7.º

CAPITULO II

Carcereiros das cadeias comarcãs

Art. 4.º Aos carcereiros das cadeias comarcãs compete usar o uniforme n.º 2 do corpo de guardas da metrópole.

CAPITULO III

Descrição dos artigos do uniforme

Art. 5.º Os artigos e acessórios abaixo indicados, que constituem os uniformes dos guardas da metrópole, deverão obedecer às seguintes condições:

a) *Boné*. — Da mesma fazenda do dólman, formado por duas partes ligadas por uma costura a toda a volta e uma só costura vertical atrás, com o feitiço indicado na fig. n.º 1. Na parte superior, além da costura, que a liga ao tampo, quatro costuras verticais, duas dos lados, uma à frente e outra à retaguarda. Tampo reforçado interiormente de forma a conservar-se sempre distendido.

No uniforme n.º 1, a pala é de polimento preto, o francalete de cordão de seda preta (fig. n.º 4), os botões de metal amarelo e as armas nacionais, bem como o emblema dos serviços prisionais, bordadas sobre fazenda do mesmo tecido, a fio de ouro.

No uniforme n.º 2, a pala e o francalete são de polimento preto (fig. n.º 5), tendo como acessório dois botões pequenos, do modelo indicado na fig. n.º 32, de metal amarelo, pregados de cada lado junto à extremidade da pala, para segurar o francalete. À frente, na parte inferior, colocar-se-á o emblema dos serviços prisionais (fig. n.º 23), de metal amarelo, e, na parte superior, as armas nacionais (fig. n.º 23).

Para os chefes de guardas, o emblema da fig. n.º 22; o francalete será, no uniforme de gabardina, de cordão de fio de ouro (fig. n.º 2) e, no uniforme de algodão, em galão dourado de 0,012 m (fig. n.º 3).

b) *Bivaque* (fig. n.º 6). — O tecido de lã azul-ferrete, com um fole na parte superior e dobra na interior, rematando do lado esquerdo. Será formado por duas folhas laterais, ligadas, à frente e à retaguarda, por costuras a beijar e, em cima, no fole, por costura sobreposta.

O emblema dos serviços prisionais (fig. n.º 24) será de metal amarelo.

Para os chefes de guardas, as armas nacionais da fig. n.º 22, bordadas a fio de ouro sobre tecido do mesmo pano.

c) *Capacete*. — De tipo colonial (fig. n.º 7), em cortiça rígida, forrado de tecido do uniforme de algodão. À frente tem cravado o emblema dos serviços prisionais (fig. n.º 26), de metal amarelo.

d) *Dólman*. — O dólman do uniforme n.º 1 (fig. n.º 8) terá gola aberta, abotoando ao meio do peito com quatro botões, do modelo indicado na fig. n.º 32, sendo o primeiro pregado abaixo do ponto de junção das bandas e o último na linha de cintura, junto ao bordo superior da fivela do cinturão, do modelo da fig. n.º 47.